



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ
Rua Maximino Ribeiro, 104 – Centro – Alegrete do Piauí – CEP: 64675-000
CNPJ nº 41.522.152/0001-31 – Fone / Fax: (89) 3436-1120
E-mail: pmalegretepi@yahoo.com.br
ALEGRETE PARA TODOS

A Ordem do Dia da Sessão de Hoje
Sessão Ordinária da Câmara Municipal
de Alegrete do Piauí, PI, em 10/04/2013
Secretaria da Câmara

LEVADA A SESSÃO NESTA DATA
CÂMARA MUNICIPAL
ALEGRETE DO PIAUÍ - PI, 10/04/2013
Hermilinda de Carvalho Gomes
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE
do em 10/04/2013
Hermilinda de Carvalho Gomes
1ª Secretária da Câmara
CPF 864.134.493-49

APROVADA
Discussão e votação
Hermilinda de Carvalho Gomes
SECRETARIA
Hermilinda de Carvalho Gomes
1ª Secretária da Câmara
CPF 864.134.493-49

SANCIONADA
Esta Lei, de 10/04/2013
João Batista de Moraes Marques
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Sessão
Sala das Sessões, em 10/04/2013
João Batista de Moraes Marques
Presidente da Câmara

PROMULGADA: 11/04/2013
Marcio Willian Maia Alencar
Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí - PI

SANCIONADA: 11/04/2013
Marcio Willian Maia Alencar
Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí - PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.
CNPJ Nº. 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares nº. 75 – Centro.
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí

LEI Nº 459/2013, Anísio de Abreu/PI, 21 de Fevereiro de 2013.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Anísio de Abreu/PI.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:
I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da Cultura;
III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria de Cultura.
- III. Biblioteca Municipal.
- IV. Arquivo público.
- V. Centro Cultural.
- VI. Museu.
- VII. Outros (se Houver).

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Conferência.
- III. Fundo Municipal de Cultura.
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais.
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privado, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura.
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura.
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município.
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção.
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura.
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura.
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de membros

representativos da sociedade civil e do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo renovados de 02 em 02 anos.

Artigo 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Artigo 6º - a Biblioteca Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Artigo 7º - O Arquivo Público; responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Artigo 8º - O Centro Cultural, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Artigo 9º - o Museu, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Artigo 10 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do **Sistema Municipal de Cultura**, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no **Plano Municipal de Cultura**, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Artigo 11 - O **Plano Municipal de Cultura**, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do Executivo Municipal
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.
CNPJ Nº. 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares nº. 75 – Centro.
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí

Artigo 12 - Fica instituído o **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 13 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – transferências à conta do orçamento geral do município.
- II – transferências realizadas pelo Estado e pela União.
- III – receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura.
- IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico.
- V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.
- VI – doações e legados.
- VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida.
- VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores.
- IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Artigo 14 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser
- III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades.
- IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 15 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Anísio de Abreu/PI, 21 de Fevereiro de 2013.


Dr. Isaac Antônio de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.
CNPJ Nº. 06.553.630/0001-70
Rua Lino Ribeiro Soares nº. 75 – Centro.
CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 29/2013.

CONTRATO que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, Estado do Piauí e Empresa PM Engenharia Ltda - ME.

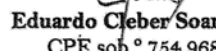
Pelo presente instrumento de contrato e na melhor forma de direito, de um lado a **O MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU**, Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ (MF) nº 06.553.630/0001-70, com sede na Rua Lino Ribeiro Soares nº 75, centro, Anísio de Abreu/PI, neste ato representado pelo senhor Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, senhor **Eduardo Cleber Soares Macedo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 754.968.523-15, residente e domiciliado na Avenida Capitão Manoel Luiz s/n, centro, Anísio de Abreu/PI, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a Empresa **PM ENGENHARIA LTDA - ME**, por seu representante legal que abaixo subscreve, aqui denominada **CONTRATADA**, CNPJ (MF) nº 17.252.075/0001-62, com sede na Rua Virgílio Deusdará nº 282, São Raimundo Nonato/PI, aqui representada pelo senhor **Péricles Macário de Castro Filho**, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Virgílio Deusdará nº 347 - centro, São Raimundo Nonato/PI, inscrito no CPF sob nº 015.537.663-26, portador do RG nº 09528881-30 SSP/BA. Celebram com fundamento na Lei nº 8.666/93, o presente CONTRATO, mediante as seguintes condições:

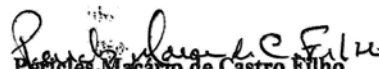
CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO – O objeto do presente contrato consiste na **ELABORAÇÃO DE PROJETO SPDA-SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGA ATMOSFÉRICA DA CRECHE TIPO “B” PADRÃO FNDE, DA CIDADE DE ANÍSIO DE ABREU/PI**.

CLÁUSULA SEGUNDA: VALOR – O valor do referido contrato/projeto é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

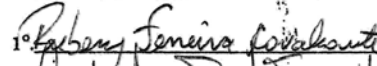
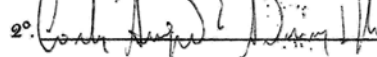
CLÁUSULA TERCEIRA: FORMA DE PAGAMENTO – Será pago de uma única vez com depósito na conta da **CONTRATADA**, quando da efetiva entrega do projeto objeto do presente contrato.

E, por assim estarem justos e acertados as partes, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento de contrato juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas, assinando em três vias de igual teor.


Eduardo Cleber Soares Macedo
CPF sob nº 754.968.523-15
Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI.
P/Contratante


Péricles Macário de Castro Filho
CPF sob nº 015.537.663-26.
P/Contratada

TESTEMUNHAS:

1º  CPF Nº 015.537.663-26
2º  CPF Nº 015.537.663-26